

PROCURAÇÃO

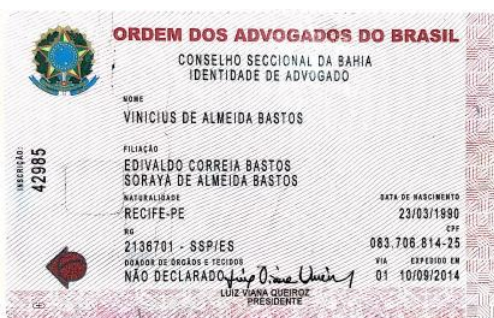
Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado e **RODRIGO NUNES FERNANDES, OAB/BA 68.069**, brasileiro, advogado, todos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2308, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judícia", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso apresentado pela EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, nos autos do Processo Licitatório – modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024**, deflagrado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI**.

OUTORGANTE: MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, 282, Serraria Brasil, Feira de Santana/BA, CEP 44.003-054, representada pela sua sócia Sra. IVONE SOUZA MOURA, brasileira, empresária, portadora do CPF de nº 003.545.105-09.

SALVADOR - BA, 05 de agosto de 2024.



MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI





**ILM^a. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA –
SEDURBI.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

Processo Administrativo nº E-DOC Nº 6746/2024

A/C: Diane Santos Pinheiro

A empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, nº 282, Serraria Brasil, CEP 44.003-054, Feira de Santana/BA, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 68.069 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, na forma do Edital e das disposições da Lei nº 13.303/2016, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE – DA REABERTURA INDEVIDA DO PRAZO RECURSAL QUE INFRINGE A NORMA EXPRESSA, CRIANDO UMA SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA PARA OS LICITANTES E COMPROMETENDO A ESTABILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Importa esclarecer que a reabertura da fase recursal já encerrada, inclusive, com julgamento, é ilegal e contrária à Lei de Licitações nº 14.133/2021. Neste sentido, é essencial destacar alguns aspectos jurídicos fundamentais.

Inicialmente, a Lei de Licitações, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, visa garantir a observância de princípios constitucionais

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que tange à fase recursal no âmbito das licitações, o artigo 165, §1º, inciso I, da referida lei, prevê que a impugnação às decisões administrativas **SE DÁ EM FASE ÚNICA, SENDO VEDADA A REABERTURA DE FASES JÁ FINALIZADAS:**

Art. 165. Nas licitações de que trata esta Lei, é assegurada a apresentação de recurso, em fase única, em relação à decisão:

§ 1º. Será realizada em FASE ÚNICA:

I - a apresentação de impugnação à decisão administrativa;

II - a interposição de recursos.

Dessa forma, a abertura de uma nova fase recursal, após a conclusão da fase já estabelecida, configura uma conduta que fere diretamente o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, a Administração Pública deve atuar estritamente conforme a lei, sem ultrapassar os limites por ela estabelecidos, respeitando, acima de tudo, o devido processo legal. Este, por sua vez, consolidado no artigo 5, LIV, da Constituição Federal, prevê que os atos processuais se realizem em conformidade à lei vigente.

Além disso, tal ato pode ser considerado uma violação ao princípio da segurança jurídica, que assegura que os atos administrativos sejam previsíveis e estáveis, garantindo a confiabilidade dos procedimentos adotados pela Administração Pública.

Reabrir fases processuais de maneira arbitrária coloca em risco a integridade do certame, gerando dúvidas quanto à imparcialidade e à transparência da condução do processo.

Cumprе destacar que desde a vigência da Lei 8.666/1993, já estava estabelecido que uma vez exaurida a fase de julgamento do recurso, era incabível um novo momento

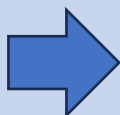
 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

recursal, inclusive, no que tange a modalidade de pregão eletrônico, vide jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM DECORRÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO RECURSO DA CONCORRENTE. ART. 109, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. **PLEITO DE ABERTURA DE NOVO PRAZO RECURSAL**. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. **INSTÂNCIA ÚNICA**. CERTAME LICITATÓRIO. APELO NÃO



PROVIDO. **A impetrante, ora recorrente, teve a oportunidade de se manifestar a respeito dos fundamentos que levaram a sua inabilitação quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da empresa concorrente no certame, todavia não o fez, deixando precluir o direito a discussão, visto que, após análise da questão pela autoridade superior, inviável nova análise da matéria, de acordo com interpretação**

que se dá ao art. 109, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a serviços, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70034977620218220001, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 15/12/2022)

Se essa era a lógica da antiga lei, o que dizer da Lei 14.133/2021 que, conforme dito acima destacou a unicidade da fase recursal. Logo, as razões recursais são ofertadas em um único momento e em uma única peça, na qual constarão os eventuais inconformismos com o julgamento das propostas e com a habilitação.

Portanto, à luz da Lei de Licitações e dos princípios que regem a Administração Pública, **é evidente que a reabertura de uma fase recursal já encerrada não encontra respaldo legal**, configurando um ato que deve ser revisto para assegurar o respeito ao ordenamento jurídico e à lisura do procedimento licitatório.

Em todo o certame as comunicações se deram pela seguinte tela, senão vejamos:

22/08/24, 09:48

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 1043038]

Lista de mensagens

Data e Hora	Texto
08/08/2024 às 08:06:29	ACUSO RECEBIMENTO TEMPESTIVO DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA MUM NADA DATA 07/08/2024.
02/08/2024 às 09:41:13	SEGUIE AS RAZÕES DA EMPRESA EM ENGENHARIA E MUM, PARA CONTRARRAZÃO EM IGUAL NÚMERO DE DIAS QUE COMEÇARAM A CONTAR O TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE.
02/08/2024 às 09:33:15	ACUSO RECEBIMENTO TEMPESTIVO DO RECURSO DA EMPRESA MUM NADA DATA 02/08/2024.
01/08/2024 às 15:49:33	ACUSO RECEBIMENTO TEMPESTIVO DO RECURSO DA EMPRESA EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA NADA DATA 01/08/2024.
01/08/2024 às 09:23:52	CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A EMPRESA MUM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAC E EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA APRESENTAR ARAZÃO DO RECURSO, FICANDO AS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADAS CONTRARRAZOAR, EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA A VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES.
01/08/2024 às 09:23:14	Averiguado o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal. A intenção de recorrer manifestada pelas empresas MUM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAC E EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA se faz no momento oportuno, bem como acompanha a devida motivação.
26/04/2024 às 07:04:03	às 07:04:03 do dia 26/04/2024 as seguintes datas foram alteradas por DIANE SANTOS PINHEIRO: abertura de propostas (de 03/05/2024-08:15:00 para 20/05/2024-08:15:00); início da disputa (de 03/05/2024-08:30:00 para 20/05/2024-08:30:00).
18/04/2024 às 11:13:57	Tão logo, atendido, a nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.
18/04/2024 às 11:13:44	Alertamos ainda para os possíveis efeitos sobre as propostas porventura já registradas antes da suspensão, quando da Republicação do Edital, sendo de responsabilidade dos licitantes a verificação do status de suas propostas.
18/04/2024 às 11:13:24	Fica suspenso o presente pregão até ulterior deliberação tendo a vista da necessidade de adequações no tocante ao especificado e seus quantitativos.

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

No entanto, fora usado um outro campo, completamente distinto do que estava indicando a fase recursal:

Licitação [nº 1043038] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
20/08/2024 às 15:43:12	Coordenador da disputa	ACUSO RECEBIMENTO TEMPESTIVO DO RECURSO DA EMPRESA EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA NADA DATA 20/08/2024.
20/08/2024 às 14:28:52	EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA	Prezada pregoeira, o recurso já foi enviado para o e-mail: pregao@deso-se.com.br
16/08/2024 às 12:05:36	Coordenador da disputa	(...) EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA A VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES.
16/08/2024 às 12:05:25	Coordenador da disputa	CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A EMPRESA EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA APRESENTAR ARAZÃO DO RECURSO, FICANDO AS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADAS CONTRARRAZOAR (...)
16/08/2024 às 12:05:08	Coordenador da disputa	(...) pela empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA se faz no momento oportuno, bem como acompanha a devida motivação.
16/08/2024 às 12:04:53	Coordenador da disputa	Averiguado o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal. A intenção de recorrer manifestada (...)
15/08/2024 às 10:19:07	Coordenador da disputa	(C) A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.
15/08/2024 às 10:18:55	Coordenador da disputa	ESTÁ O PREGOEIRO CONCEDENDO O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEGUINTE, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO À INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA (C)
30/07/2024 às 08:28:23	Coordenador da disputa	Não havendo pronunciamento por parte da empresa ALICE SILVA CRUZ NETA, sua proposta torna-se não vantajosa para a Administração.

Infelizmente, houve um **GRAVE EQUÍVOCO** por parte do Poder Público, quando, ao contrário do quanto preconizado na lei, após receber recurso da EM ENGENHARIA,

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

apresentação de contrarrazões da MJM e julgamento (na data de /08/2024), conforme sistema “BB Licitações”, admitiu indevidamente, por meio diverso, a interposição de novo recurso da mesma Recorrente (EM ENGENHARIA).

Logo, tem-se que a fase recursal única, estabelecida pela lei, chegou a sua conclusão, com recurso, contrarrazões e julgamento. Salienta-se que houve uma afronta a dinâmica processual, uma vez que a equivocada “nova fase recursal” decorreu no “chat” do lote, totalmente distinto do quanto ordenado pela legislação, jurisprudência e pelo próprio uso do sistema “BB Licitações”.

Ademais, a Recorrente, em algo nunca antes visto em processos licitatórios, pôde interpor outro recurso, após o julgamento da Pregoeira, já sabendo dos argumentos das contrarrazões da empresa MJM. **Dessa forma, é inconcebível no regime jurídico administrativo admitir essa fase recursal dupla, não contemplada no ordenamento jurídico, em flagrante afronta à Isonomia Processual, REQUERENDO, DESDE JÁ, A ANULAÇÃO DA REABERTURA DE PRAZO PARA NOVO RECURSO E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES.**

2. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 26/08/2024, considerando que o prazo para interposição do recurso seria até o dia 21/08/2024, haja vista o previsto no edital no item 13.8:

13.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de **forma motivada**, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias uteis. Ficando as demais LICITANTES cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivas são o presente recurso.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da “SERVIÇOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA”.

A empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. A despeito disso, após a fase da disputa, a Sra. Pregoeira, declarou fracassada a presente licitação.

Destarte, vale registrar que a **Recorrente (EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA)** **apresentou proposta desvantajosa para o Ente Público**. Ainda assim, apresentou questionamento meramente protelatório e infundado, em face da Recorrida, tentando induzir a erro a Ilma. Pregoeira, haja vista que alega, mas não comprova, suposta ausência de capacidade técnica da Contrarrazoante.

Neste esteio, percebe-se, com clareza solar, que o intento da Recorrente, é a de **perturbar o processo licitatório em epígrafe, por mero capricho e inconformismo com o resultado do certame**.

Ocorre que essa prática é tipificada como **CRIME** no Código Penal, após as mudanças engendradas pela Lei 14.133/2021, senão veja-se:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Pena - **detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa**. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Logo, no que se refere ao inepto recurso em epígrafe, faz-se mister e imprescindível que seja este rechaçado, fazendo valer o quanto disposto na Lei. Por todo o exposto, pugna-se por uma decisão justa e didática, **a fim de inibir novas atitudes que atrapalham e tumultuam o trâmite natural do processo licitatório**.

4. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI – CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA.

4.1. DA LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA EQUIPE TÉCNICA DA MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

As razões recursais indicam que haveria suposta irregularidade por parte da Contrarrazoante quando da presença de ENGENHEIRO AGÔNOMO como responsável técnico da empresa. Alega a Recorrente que o referido profissional deveria ser ENGENHEIRO CIVIL.

Contudo, assim como fez em outros momentos do certame, a Recorrente tenta induzir em erro a Sra. Pregoeira, **uma vez que o edital, em momento algum, indica isso.**

O que está previsto, é a relação dos profissionais que devem compor a Equipe Técnica, incluído ali o Engenheiro Civil, mas nada que vincule a necessidade do responsável técnico da empresa ser esse profissional.

Cumprе esclarecer que a MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, devidamente adequada ao instrumento convocatório, apresentou sua equipe técnica com os profissionais solicitados, incluindo o Engenheiro Civil, não havendo que se falar em inabilitação por esse motivo.

Importante frisar, que a vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a cumprir todas as exigências ali contempladas, sendo vedado qualquer medida ou atribuição que não fora prevista. Neste sentido, destaca-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Quando a Administração faz determinada exigência no edital e depois no momento do julgamento faz outra exigência que não estava clara e expressa no mesmo ofende os Princípio da Publicidade, da Vinculação



ao Instrumento Convocatório, e da Segurança Jurídica. Eventual exigência contrária colide com o texto constitucional”.

Ora Sra. Pregoeira, o que a Recorrente propõe é que haja a irregular inabilitação da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, por regra que **NÃO FOI** prevista no edital. **Sendo assim, mais uma vez se mostra irrepreensível a atuação do Poder Público na decisão que habilitou a Contrarrazoante.**

4.2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.

No tocante aos argumentos levantados pela Recorrente, que indica suposta ausência de capacidade técnica por parte da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, **percebe-se que as alegações são fantasiosas e inverídicas.**

Vale destacar que entre os documentos que comprovam a capacidade técnico-operacional da Contrarrazoante, está o atestado conferido pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA). Salienta-se que o referido ente público é a maior companhia de águas e saneamento do Nordeste, sendo irrefutável a sua chancela quanto aos serviços de excelência prestados pela MJM AMBIENTAL.

É comprovado através do atestado a seguir a execução de um objeto de maior complexidade em um contrato anterior, como é o caso do fornecimento de serviços para a EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento).

Resta evidente não apenas quantitativamente a capacidade técnica como requisito do Edital, mas os excede, com sobra a capacidade para executar o objeto previsto no Edital.

Veja-se.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.**, inscrita no CNPJ 96.785.084/0001-95, empresa privada estabelecida na Rua Vasco Filho, 282, Serraria Brasil, Feira de Santana, no Estado da Bahia, executou para a **EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**, com sede na 4ª Avenida, 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº 13.504.675/0001-10, os serviços de lavagem e desinfecção de Reservatórios de Distribuição de Água nas áreas de influência da Unidade Regional de Candeias (UMS) e RMS, em conformidade com o estabelecido no contrato nº 460019154/2022 e seus anexos.

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD ACUMUL.
01.		ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
01.01	B020002004	OP - TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	H	96,00
01.02	B550000428	BOMBEIRO CIVIL RESGATISTA, INCL. EQUIPAMENTOS DE RESGATE	MÊS	3,00
01.03	590613	LOCACAO - PICK UP INCLUINDO COMBUSTIVEL E ESTACAO MOVEL VEICULAR	MÊS	3,00
02.		LAVAGEM DOS RESERVATÓRIOS		
02.01	150925,00	LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIO	M²	6.842,61
03.		EQUIPAMENTOS		
03.01	H520000725	SISTEMA DE VENTILACAO MECANICA PARA EXECUCAODE TUNEIS MODELO TECH-200 OU SIMILAR, INCLUINDO EQUIPAMENTO, MANUTENCAO, OLEO, LUBRIFICANTES E OPERADOR	H	3,60
03.02	H520000728	SISTEMA DE ILUMINACAO ARTIFICIAL PARA EXECUCAO DE TUNEIS INCLUINDO FIACAO, LAMPADAS E SUPORTES	H	0,82
03.03	H020000439	GRUPO GERADOR - 12 KVA	H	2,98
03.04	F030000304	DIESEL	L	1,74
03.05	550629	ANDAIME METÁLICO FACHADEIRO (LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M²xMES	3,68
03.06	80103	ESGOTAMENTO DE LAMA COM BOMBA SUBMERSIVEL 4"	M³	719,70

A complexidade envolvida na execução de projetos para uma grande empresa de saneamento, que atua em um estado inteiro, demonstra a capacidade da empresa em executar o serviço disposto no certame.

Além disso, a execução de projetos maiores e mais complexos oferece evidências tangíveis de que a empresa possui os recursos técnicos, a expertise, e a estrutura organizacional necessárias para cumprir com as exigências previstas no objeto do Edital.

O fato de ter executado serviços de grande escala e complexidade para uma entidade renomada como a EMBASA reforça a confiança na capacidade técnica da empresa, validando sua competência para cumprir o objeto do edital licitatório com excelência.

Assim, um atestado que comprova a realização de um trabalho mais complexo do que o requerido, não apenas satisfaz as exigências, mas evidencia que a empresa está sobejamente qualificada, garantindo a segurança e a qualidade esperadas na execução do objeto da licitação.

Não obstante, as alegações da Recorrente foram devidamente esclarecidas no âmbito da diligência realizada pelo **Poder Público, que por meio de critérios objetivos, pôde**



identificar e confirmar a capacidade técnica da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.

Naquela oportunidade, foram esclarecidos os seguintes pontos:

- **Atestado de Capacidade Técnica:** o Atestado fornecido pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA), identificado pelo número 015/23, referente ao contrato n.º 460019154. Este atestado comprova que a MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI executou, satisfatoriamente, serviços de lavagem e desinfecção de reservatórios de distribuição de água, em conformidade com o estabelecido em contrato e anexos.
- **Capacidade Exigida:** O edital solicita a comprovação de execução de serviços de lavagem e desinfecção de reservatórios com capacidade mínima de 1.500 m³ em espaço confinado.
- **Capacidade Comprovada:** Conforme indicado no atestado, a MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI **executou satisfatoriamente** a lavagem e desinfecção de reservatórios que totalizam uma área de 6.842,61 m².

Em relação ao Cálculo do Volume, considerou-se a altura média dos reservatórios da EMBASA onde os serviços foram realizados, que é de 3 metros.

Portanto, o volume total dos reservatórios deve ser calculado da seguinte forma:

$$\text{Volume} = \text{Área} \times \text{Altura, logo, } 6.842,61 \text{ m}^2 \times 3 \text{ m} = \underline{\underline{20.527,83 \text{ m}^3}}$$

Deste modo, como pode ser observado, o volume total dos reservatórios desinfectados pela MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI é de 20.527,83 m³, que é **significativamente superior à capacidade mínima de 1.500 m³ exigida pelo edital**. Esta informação comprova que a MJM AMBIENTAL não apenas atende, mas supera amplamente a exigência de capacidade técnica especificada.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Importante frisar que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a capacidade técnica da **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, obedeceu, rigorosamente, o que dispõe o item 16 do Projeto Básico, não havendo qualquer irregularidade por ela praticada.

Assim, a Recorrente falha ao tentar descaracterizar a decisão acertada da Ilma. Pregoeira quando considerou correta a qualificação técnica da **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, e se dedica a alijar do certame uma empresa que atendeu aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade da proposta.

Dessa forma, tendo em vista as informações correlacionadas, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da qualificação técnica da MJM.

Portanto, fica evidente que a Recorrente (EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA), não demonstrou elementos fático-jurídicos que possibilitem qualquer interpretação no sentido de considerar-se irregular a qualificação técnica da Recorrida.

6. CONCLUSÃO

Considerando que:

- Demonstra-se que houve **grave equívoco** por parte do Poder Público quando admitiu o recebimento de novo recurso, mesmo diante da norma legal destacar **a unicidade da fase recursal**, já tendo sido concluída a etapa anteriormente, mediante interposição de recurso da mesma Recorrente, Contrarrazões e Julgamento;
- Restou comprovada a capacidade técnica da **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, tanto do ponto de vista dos profissionais elencados para equipe técnica, como para os quantitativos exigidos no edital;
- A Recorrente não demonstrou qualquer ponto de irregularidade sobre a Qualificação Técnica da Contrarrazoante;



- A proposta da empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** é, indiscutivelmente, regular, exequível e mais **VANTAJOSA** para o Poder Público.

Pelo exposto, **REQUER-SE** da Sra. Pregoeira, que **INDEFIRA** o Recurso da empresa Recorrente, dando continuidade ao processo.

Requer ainda:

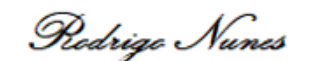
- 1 – Que o presente recurso seja recebido, processado e provido na forma do Edital e das leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 23 de Agosto de 2024.


Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838


VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS
OAB/BA 42.985


RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 68.069